



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Rua Duque de Caxias, 50, centro, Cep.: 85390-000 – Tel.: (42) 3618-1006

Parecer Jurídico/CMV

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

Trata-se de parecer sobre a possibilidade de dispensa de licitação, visando a contratação direta de empresa para a compra mobiliário para a cozinha.

O menor preço, conforme justificativa, fora auferido com a empresa: **TIP NACIONAL TELECOM LTDA**, inscrita no **CNPJ** n. *07.335.723/0001-90*.

Conforme se tem da justificativa a aquisição deverá ocorrer pelo valor de **R\$ 8.700,00** (*oito mil e setecentos reais*), portanto, adequado a dispensa quanto ao valor, pois o limite constante do **art. 75, II** da Lei n. **14.133/21** não seria alcançado.

É o relatório.

A licitação configura-se como um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública convoca os interessados em celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e/ou no instrumento.

Desta forma, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Para tanto, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (*moralidade*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Rua Duque de Caxias, 50, centro, Cep.: 85390-000 – Tel.: (42) 3618-1006

administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores².

Para que ocorra a contratação pela Administração Pública é imprescindível, na maioria dos casos, a prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta.

Temos na Constituição Federal de **1988** assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso **XXI** do seu **art. 37**, adiante transcrito:

“Art.37.....(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

O presente procedimento acontece com base na Nova Lei de Licitações e por via de consequência deve utilizar também o Decreto Legislativo que regulamentou a Lei n. **14.133/21** no âmbito da Câmara Municipal.

Vejamos o que nos traz a Lei nº **14.133/21** sobre a contratação direta e dispensa de licitação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1992, pp. 26-28. Estes dois grandes doutrinadores sustentam a existência de dois princípios constitucionais vetores: legalidade e moralidade (pp. 21-28).

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Rua Duque de Caxias, 50, centro, Cep.: 85390-000 – Tel.: (42) 3618-1006

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (grifamos)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; (grifamos)

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(...)

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

Estado do Paraná

Rua Duque de Caxias, 50, centro, Cep.: 85390-000 – Tel.: (42) 3618-1006

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

Não é demasiado frisar que as aquisições não podem se referir a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto entendemos que foram atendidas as exigências legais, não existindo óbice ao prosseguimento do processo de dispensa.

Também nos fora enviada a minuta do contrato administrativo, sendo que, como dito, para esta assessoria jurídica o mesmo também vai aprovado por satisfazer as exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Virmond/PR, 29 de abril de 2025

PABLO FRIZZO

PROCURADOR DA CÂMARA